



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010654-94.2013.5.18.0121

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : BRANDAO & BRANDAO COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : NELSON ROBERTO BARBOSA JUNIOR

RECORRIDO : ALESSANDRO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA PREVIAMENTE. ACESSO AO CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL ENVIADA SOB SIGILO. EXCLUSIVIDADE DO JUIZ. Na situação sob exame, a apresentação antecipada da peça contestatória e respectivos documentos, ainda que de modo sigiloso, deu-se em obediência à determinação do próprio juiz responsável pelo julgamento da causa, a teor do mandado de notificação de audiência. Tratando-se de processo judicial eletrônico, o envio prévio de documentos "sob sigilo" é faculdade consentida aos advogados das partes demandadas, prevista pelo art. 22 da Resolução nº 94/2012 do CSJT. Ademais, no presente caso, tal procedimento revelou-se como única alternativa viável de se atender à ordem judicial, com o devido resguardo do contraditório e ampla defesa das partes litigantes. Isso porque se assim não procedesse a reclamada, fatalmente a parte autora tomaria conhecimento do teor da resposta processual em momento inoportuno, antes da audiência inaugural. Nessas circunstâncias, a rotina operacional do Pje-JT reserva ao Magistrado a permissão de acesso a documento sigiloso, competindo-lhe, exclusivamente, a liberação do respectivo conteúdo. Remanescendo o bloqueio no sistema, não pode a parte contestante ser prejudicada em sua defesa processual. Acolho a preliminar suscitada.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Fabiano Coelho de Souza, da Primeira Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, por meio da r. sentença de fls. 209/217, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALESSANDRO FERREIRA COSTA na ação trabalhista proposta em face de BRANDAO & BRANDAO COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. E USINA CACHOEIRA DOURADA- GRUPO USJ.

Irresignada, a 1ª ré interpôs recurso ordinário às fls. 221/250.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 255/257. A 2ª ré não apresentou qualquer contrariedade ao recurso da 1ª reclamada, conforme consta da certidão de fl. 259.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da 1ª reclamada (BRANDAO & BRANDAO) porque encontra-se adequado, tempestivo, a representação processual está regular, fl. 88, e o preparo foi devidamente comprovado, fls. 252/253.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na r. sentença, o MM. juízo *a quo* invalidou como meio de prova a peça de contestação e respectivos documentos protocolados pela recorrente via sistema eletrônico. Por conseguinte, declarou a revelia da primeira reclamada e considerou-a confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Para tanto, observou o MM. Magistrado que a primeira reclamada apresentou sua defesa de modo irregular, pois sob sigilo, inviabilizando a juntada da peça aos autos e sua visualização pelo reclamante.

Ponderou que o processo eletrônico, legalmente, não disponibiliza à parte ou ao advogado a oportunidade de juntar a peça em modo sigiloso, sem que haja correspondente pedido de sigilo.

Consignou, ainda, não ser o caso mera irregularidade formalista, uma vez que, naturalmente, o procedimento adotado pela recorrente impede a ciência quanto ao documento pela parte contrária, violando o contraditório.

Concluiu tratar-se de preclusão consumativa, pois praticado o ato de modo errado pela parte, não se concede nova oportunidade, uma vez que a defesa já fora apresentada e o processo marcha para frente.

Irresignada, a reclamada BRANDAO & BRANDAO recorre da r. decisão.

Em seu apelo, assegura que praticou os atos processuais necessários e legalmente permitidos a sua defesa, de acordo com a legislação e com o entendimento doutrinário e

jurisprudencial.

Primordialmente, informa que agiu conforme determinado no "Mandado de Notificação", fls. 17/18, encaminhando eletronicamente sua contestação e os documentos antes da realização da audiência, mais precisamente em 09 de julho de 2013. E que assim procedeu também em obediência ao artigo 22 da Resolução 94/2012, que instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça de Trabalho.

Alerta que o PJe-JT é um produto inacabado, em plena adequação. Nesse contexto, menciona a existência de link criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sua página oficial na internet - www.csjt.jus.br/pje-jt -, reservado à troca de informações acerca do procedimento judicial eletrônico havido entre os diversos tribunais regionais do país, com o fim de se estabelecer o pretendido e almejado padrão único dos atos processuais (fl. 226).

Destaca como exemplo a rotina adotada pelo eg. TRT da 1ª Região, o qual orienta os advogados a apresentarem defesa no sistema, antes da audiência, ***sem deixar de marcar a classificação da petição como sendo Contestação e a opção SIGILO***. Informa que àquele eg. Tribunal justificou a orientação, sob a cautela de que ***"Dessa forma, não há como a outra parte ver a contestação, já que apenas o magistrado consegue visualizar as peças para as quais foi indicado o sigilo"*** e que ***"Esse é o procedimento mais recomendado por quem já vive a realidade do PJe-JT"*** (sic, fl. 227).

Pretende com isso, chamar a atenção deste juízo para o fato de que a rotina de envio de documentos "sob sigilo" é concebida ordinariamente por outros Regionais, como resultado de um constante aperfeiçoamento do sistema PJe-JT. Não evidenciando, portanto, prática irregular.

Aduz que na ocasião da audiência inaugural, realizada em 10/07/2013, restou determinado prazo para juntada de defesas escritas com documentos. Contudo, no caso específico da recorrente, reforça que tal medida já havia sido adotada no dia anterior, em atendimento à determinação constante no mandado de notificação, relembra.

Insiste que o envio da defesa e de seus documentos, apresentados de modo sigiloso, constitui *faculdade e direito que lhe assiste e não irregularidade*, como entendeu o MM. julgador. Aponta que houve confusão entre "sigilo" e "segredo de justiça", sendo essa a impressão repassada pela r. sentença.

Como justificativa ao procedimento adotado, alega que *a parte defendente está resguardando o equilíbrio processual que é aplicado aos autos físicos, de maneira que o Reclamante não tenha vista dos argumentos esposados em defesa antes da audiência, o que*

permitiria a desistência da ação ou a possibilidade de "orientação/ preparação" do Autor e/ou testemunhas, quanto ao teor da defesa(sic, fl. 230).

Suscita que independentemente do processo tramitar pelo meio eletrônico ou não, resta inafastável o preceito do artigo 262, do CPC, aplicado a esta Justiça Especializada: "*O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial*". Nesse particular, ressalta que o julgador não pode deixar de dar impulso ao processo, uma vez chamado a intervir no conflito.

Entende que ao deixar de apreciar a contestação da parte recorrente, enviada de modo "sigiloso" via sistema, julgando como irregular a forma de apresentação e preclusa a oportunidade de defesa, o MM. Magistrado agiu com rigor excessivo, bem como incorreu em afronta direta à Constituição da República, às legislações infraconstitucionais e aos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.

Incrementa o seu apelo com os procedimentos regrados pelos manuais operacionais do novo sistema eletrônico - PJe - com a indicação daquilo que compete a cada operador - Advogado e Magistrado.

Para tanto, destaca regra prevista pelo manual do Magistrado, o qual indica que *O Magistrado detém ainda o poder de atribuição de sigredo de justiça, sigilo de documentos ou ainda de sigilo do próprio nome da parte, se necessário for*. Em contrapartida, aponta a limitação imposta ao Advogado, cujo manual estabelece que *a realização de alterações e inclusão de documento não são permitidas após a sua assinatura*(fls. 231/232). Por essa via, tenta demonstrar a exclusividade de acesso e desmarcação de documento ofertado sob sigilo, por parte do juiz sentenciante.

Por fim, relembra que no caso em tela, devidamente notificada, a recorrente participou de todos os atos processuais, a seu tempo e modo, comparecendo em audiências e apresentando defesa com seus respectivos documentos.

Requer, sob tais fundamentos, a declaração de nulidade da sentença e o retorno do feito ao *status quo ante*, considerando válida a contestação e os documentos anexos à defesa. Outrossim, requer a reabertura da instrução, desta feita com a possibilidade de ampla produção de provas pelas partes e prolação de nova decisão.

Trata-se de questão inusitada, consistindo em suposta violação à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, razão pela qual impõe-se uma análise mais acurada da situação.

A Ata de fl. 176 informa que a audiência inaugural fora realizada em 10/07/2013. Naquela ocasião, a tentativa conciliatória inicial restou rejeitada, sendo por esta razão designada audiência instrutória para o dia 1º/08/2013 e delimitado prazo para apresentação de defesas.

Por sua vez, o documento de fl. 181, formalizador da audiência de instrução designada em prosseguimento, indica que novamente restou rejeitada a conciliação. Informa, ainda, a percepção do juízo *a quo* respeito da ausência de defesa da primeira reclamada, tendo obtido da patrona da empresa a informação de que a contestação havia sido enviada com modo sigiloso.

Informação, aliás, que não demoveu o MM. Juiz de sua conclusão, que sob protestos da reclamada, assim consignou na respectiva Ata, *in verbis*:

Da ata da audiência anterior, conforme Portaria desta Vara que criou o Núcleo de Conciliação constou o prazo para as reclamadas apresentarem suas respectivas defesas e, no entanto, a primeira reclamada praticou o ato de modo irregular, inviabilizando a juntada da defesa aos autos e o acesso do reclamante. Em que pese que a questão seja nova e decorra do processo eletrônico, o Magistrado reputa irregular apresentação da defesa no modo sigiloso e, com o registro de protestos da patrona da primeira reclamada, considero preclusa a oportunidade de defesa. (Destaquei.)

Situação assinalada em audiência e confirmada pela decisão *a quo*, fls. 209/210, *in verbis*:

Na audiência perante o Núcleo de Conciliação, abriu-se o prazo de 5 dias para apresentação das defesas pelas reclamadas. Conforme afirma a primeira reclamada em suas razões finais, sua contestação havia sido apresentada no dia 09/07/2013 - antes daquela audiência, ocorrida em 10/07/2013 - porém de modo sigiloso. O ato, portanto, foi praticado a tempo, sendo artificiais as alegações da reclamada acerca de contratempus e surpresas devidos à conversão do procedimento para aquele previsto na Portaria que instituiu o Núcleo de Conciliação e a invocação do § 10º do art. 6º da citada portaria, no ponto em que estatui que a concessão do prazo de 5 dias para a defesa, caso não haja conciliação, é ato privativo do juiz. É que o vício, no caso, não está no tempo em que o ato foi praticado, mas sim no modo, qual seja, apresentação da contestação sob sigilo. Não se trata, como visto, de preclusão temporal, mas sim de preclusão consumativa: praticado o ato processual de modo errado pela parte, não se concede nova oportunidade, pois o ato já foi praticado e o processo marcha para frente.

Ao juiz cabe conduzir o processo com algum grau de liberdade, o que não recomenda, todavia, retardar a marcha processual em virtude de erro cometido pela parte ou seu procurador.

Desse modo, pela equivocada apresentação da defesa, a impedir a juntada da peça aos autos e sua visualização pela parte contrária, declaro revel a primeira reclamada. Em consequência, nos termos do art. 844 da CLT, há confissão quanto à matéria de fato, não valendo como prova os documentos apresentados, desconectados, ademais, de qualquer impugnação, pela primeira reclamada, aos fatos alegados pelo autor, circunstância que afasta, no caso, a analogia que se poderia fazer com a solução consagrada na Súmula nº 74, item II, do C. TST.

De fato, consta da tramitação processual a apresentação da peça contestatória da recorrente, enviada como documento sigiloso em 09/07/2013, exatamente um dia antes da primeira audiência designada. E pelo que se constata, remanesce o caráter sigiloso

atribuído ao conteúdo defensivo.

Também se verifica que a brevidade de envio da defesa decorreu de determinação proferida pelo juízo da causa para que os advogados encaminhassem eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência. Isso é o que demonstra o teor destacado no mandado de notificação constante às fls. 17/18.

Oportuno mencionar que a possibilidade de envio prévio de defesa, sob sigilo, encontrou guarida na Resolução nº 120/CSJT, de 21 de fevereiro de 2013, que assim regulamentou o procedimento:

Art. 13. O caput do art. 22 da Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, com opção de sigilo, quando for o caso, até antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. (...) (Destaquei.).

Neste caso, tendo o advogado da 1ª reclamada (BRANDÃO § BRANDÃO) lançado mão do permissivo legal, resta saber se a ele próprio caberia a liberação do conteúdo sigiloso atribuído ao documento.

Esse é o nó górdio, cujo desate faz a diferença no rumo a ser dado ao processo.

Para tanto, o manual operacional do sistema Pje-JT, transcrito pela recorrente em seu apelo, não deixa dúvida quanto à exclusividade na prática de tal rotina. Pelo que nele consta, somente ao Magistrado é dada a permissão de alterar a marcação feita sobre o documento enviado e liberar os acessos devidos.

Senão vejamos a rotina repassada pelo documento oficial orientador do Magistrado, extraída do endereço eletrônico <http://pje.csjt.jus.br>:

Apreciar Urgentes : Analisar Segredo de Justiça e Sigilo

Um peticionário poderá requerer que um processo tramite em Segredo de Justiça, utilizando-se da "aba": Características do processo no momento da propositura de uma ação.

O sigilo de documentos e da própria petição poderá ser indicado pelo interessado nas telas de apresentação da petição inicial.

(...)

A ação distribuída com estas características será recepcionada pelo Magistrado a partir da verificação dos "agrupadores" de "processos com pedido de segredo de justiça" ou de "**processos com pedido de sigilo**".

(...)

Observa-se portanto, que no momento da distribuição, os processos para os quais tenha

sido requerida a tramitação em segredo de justiça, **serão visualizados somente pelo Magistrado.**

A partir da análise do pedido, poderão ser alteradas as permissões de acesso ,conforme seja necessário.

(...)

O Magistrado detém ainda o poder de atribuição de segredo de justiça, **sigilo de documentos**ou ainda de sigilo do próprio nome da parte, se necessário for.

Examinando o processo, a partir da visualização de "detalhes do processo", clicando-se na "aba" **Segredo/Sigilo" poderão ser alteradas as configurações destas características.**

(Destaquei.).

E o manual do Advogado, extraído do mesmo endereço alhures indicado, estipula que "a realização de alterações e inclusão de documento não são permitidas após a sua assinatura", denotando clara limitação de acesso ao operador.

Não bastasse, revela-se plausível a tese apresentada pela recorrente, a qual insiste que ao protocolar previamente sua contestação, assim o fez em obediência à determinação judicial. Frise-se, neste aspecto, o mandado de notificação foi taxativo. Assim consta de seu teor, fls. 17/18, *in verbis*:

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT. (Destaquei.).

Nesse caso, mostra-se razoável a ideia de que a recorrente tenha agido com a cautela necessária, evitando, acertadamente, o acesso da parte contrária ao conteúdo de sua defesa. Isso porque, tratando-se do novo sistema eletrônico, até que sobrevenha nova rotina, o envio de documentos "sob sigilo" evidenciou-se a única possibilidade de se atender à determinação constante do mandado de notificação de audiência de fls. 17/18, com o devido resguardo do contraditório e ampla defesa assegurados às partes.

Por incumbência, cabia ao julgador a efetiva consulta do teor do documento bloqueado, de maneira a identificar a procedibilidade ou não da resposta apresentada. É bom frisar que do modo como se encontra nos autos, sequer se pode afirmar que a "contestação" é pertinente em seu conteúdo, pois que remanesce o sigilo, o que somente reforça o dever do Magistrado sentenciante em proceder com a disponibilização obstada.

É indubitável que a defesa foi apresentada no tempo devido, não havendo que se falar em preclusão. Outrossim, a parte compareceu à audiência, o que, de forma conexa, descarta a possibilidade de decretação da revelia.

Desse modo, acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela

1ª reclamada, declarando, por conseguinte, a nulidade da r. sentença.

Por fim, considerando que o reconhecimento dos direitos postulados na exordial depende, além da análise das alegações das partes, da análise dos elementos de prova juntados com a inicial e com a defesa, tais como contracheques, controles de horários, laudo pericial, TRCT, etc, para evitar supressão de instância quanto à matéria fática, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para julgar os pedidos formulados como entender de direito.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e acolho a preliminar arguida. Declaro a nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo*, a fim de que reabra a instrução, prosseguindo com o julgamento, conforme entender de direito. Tudo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela primeira reclamada, acolher a preliminar arguida e declarar a nulidade da r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao MM. *Juízo a quo*, a fim de que reabra a instrução, prosseguindo com o julgamento, conforme entender de direito, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Secretário da sessão senhor Celso Alves de Moura - Coordenador de Turma.

Goiânia, 25 de março de 2014.

Assinatura

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EUGENIO JOSE CESARIO ROSA]



<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir